AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.173 - PA (2019/0062120-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADOS	:	SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR - PA005432 LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS - PA012721

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **União** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 970/971):

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGEM PESSOAL OU INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI OU VINI). BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA.*
> *1. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI tem por finalidade preservar a irredutibilidade remuneratória quando da reestruturação de carreiras, ou extinção de parcela de retribuição, conforme as diversas leis, sendo absorvida na proporção dos respectivos aumentos e aplicada indistintamente a todas as carreiras.*
> *2. Transformado o excesso de remuneração em VPNI, ela tende necessariamente a ser absorvida por futuros reajustes ou reestruturação da carreira, pois a VPNI nasce com uma irresistível vocação de se extinguir. Nenhuma VPNI nasce para ser eterna no sistema de remuneração do servidor. Ela se desvincula inteiramente dos critérios anteriores de reajuste da vantagem, da qual ela se transformou, e passa a ter um critério todo próprio de reajuste, podendo até mesmo chegar à extinção, segundo os reenquadramentos, promoções ou reajustes sucessivos que vierem a ocorrer no sistema de cargos e de retribuição dos servidores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no voto.*
> *3. A redução gradativa da VPNI, até sua completa extinção, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque exatamente para preservação dessa irredutibilidade é que ela foi*

instituída.
4. Também conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de instauração de processo administrativo para esse fim e também não há falar em decadência do direito da Administração em proceder à redução ou extinção dessa vantagem transitória, porque a vocação da VPNI é a sua redução ou extinção, não havendo uma espécie de prescrição aquisitiva em favor do servidor a partir da sua concessão.
5. Não há, porém, falar em reposição ao erário do quanto de VPNI não foi reduzida a tempo e modo, porque é pacífica a orientação jurisprudencial, e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa -fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento.
7. Na hipótese dos autos, houve pagamento indevido de Gratificação Especial de Localidade - GEL e parcelas decorrentes da percepção cumulativa nos proventos da inatividade, da função comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada. O pagamento decorreu de evidente erro da Administração na aplicação da legislação que trata do tema, sendo legítima a cessação do pagamento, sem que o servidor esteja obrigado, porém, a restituir ao erário o quanto indevidamente recebido.
8. Apelação provida, em parte, para determinar que o servidor não está obrigado a restituir ao erário o quanto indevidamente recebido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 984/991).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 46 da Lei nº 8.112/90. Sustenta que "*a reposição ao erário é possível porque não há que se falar em interpretação errônea da Administração (erro de direito), mas em erro operacional (erro de fato). O erro da Administração, consistente em erro de fato ou*

operacional, diferentemente do erro sobre a interpretação da lei, não exime qualquer servidor de seu dever de efetuar a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, ainda que presente a boa-fé" (fl. 999).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, em decorrência de erro da administração.

Ilustrativamente, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. De início, importa salientar que os valores recebidos pelos Servidores não decorreram do cumprimento de decisão precária posteriormente reformada, uma vez que após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença que lhes garantia o recebimento do percentual de 26,05%, os valores continuaram a ser pagos pelo erário, embora não houvesse qualquer determinação judicial que lhe compelisse ao pagamento dos valores, de modo que não há que se falar na incidência da tese firmada no Recurso Especial 1.401.560/MT, de relatoria do Min. ARI PARGENDLER, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/73.*
> *2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015.*
> *3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1514343/RN**, Rel. Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR SERVIDOR DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE.
[...]
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual
entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
4. Registre-se, por fim, que a boa-fé do servidor foi reconhecida pelas
instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, inviabilizando qualquer discussão, quanto ao ponto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte não provido.
(**REsp 1645818/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.
1. A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que é incabível "a
devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos de
equívoco ou má aplicação da lei, pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, o que evidencia a boa-fé do servidor".
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no REsp 1598380/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Acrescente-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a*o julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin,*

decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator